



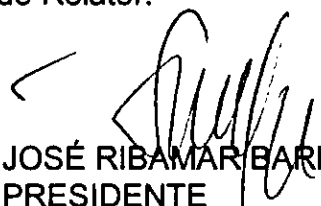
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

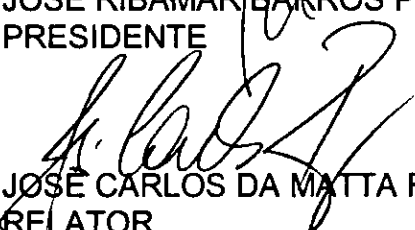
Processo nº : 10980.005783/2004-17
Recurso nº. : 144.719
Matéria : IRPF - EX(s): 2000, 2001
Recorrente : IARA DO ROSÁRIO DE FREITAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 106-01.421

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IARA DO ROSÁRIO DE FREIRAS.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005783/2004-17
Resolução nº : 106-01.421

Recurso nº : 144.719
Recorrente : IARA DO ROSÁRIO DE FREITAS

RELATÓRIO

Contra Iara do Rosário de Freitas foi lavrado Auto de Infração (fl. 274 a 275) em 06.08.2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário concernente aos anos-calendário de 1999 e 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, resultando em exigência fiscal de R\$ 374.467,05, sendo R\$ 152.306,30 a título de principal, R\$ 107.931,03 de juros e R\$ 114.229,72 de multa de ofício (75%).

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 243 a 270), que a ação fiscal teve início contra o Sr. Edmir da Silveira, que faleceu logo após o início da fiscalização, o qual mantinha contas correntes em conjunto com a Recorrente. Foram solicitados esclarecimentos quanto aos depósitos efetuados nas contas mantidas em conjunto, bem como em contas de exclusiva titularidade da Recorrente.

Cientificada por correspondência com Aviso de Recebimento, em 12.08.2004 (fl. 208), a Recorrente apresentou Impugnação em 13.09.2004 (fl. 284 a 300), alegando, em síntese, que:

i) observa que o início do procedimento de fiscalização foi baseado em informações vinculadas à CPMF, o que seria proibido de acordo com a redação do §3º, art 11 da Lei 9.311/96, razão pela qual o lançamento seria nulo;

ii) que as RMF foram emitidas sem observância das determinações previstas na Lei Complementar 105/01 e no Decreto 3.724/01, pois não foram precedidas de intimação à interessada para apresentação de informações, sendo, portanto, inadmissível todo o processo administrativo;

iii) alega que os depósitos bancários por si só não representam rendas auferidas, tomando por base vasta jurisprudência pátria, bem como o Decreto 2.471/88,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005783/2004-17
Resolução nº : 106-01.421

que determinou o cancelamento dos processos administrativos baseados exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes bancários;

iv) alega que, no caso em tela, não foi possível, por parte da fiscalização, evidenciar nenhuma operação que caracterizasse fato gerador do imposto de renda;

v) por fim, alega que a tributação foi claramente arbitrária, vez que se limitou a provar a omissão para, sem seguida, qualificá-la com base nos extratos bancário, sem, no entanto, provar ter havido qualquer ilegalidade.

A 4ª. Turma da Delegacia de Julgamento, após análise dos argumentos apresentados na Impugnação, houve por bem, no acórdão 7107 (fl. 303 a 311), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2000, 2001*

Ementa: NULIDADE

Somente enseja a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO – ACESSO A DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em operações financeiras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECRETO-LEI Nº 2.471, DE 1988. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, em face de estar direcionado a lançamentos arbitrados exclusivamente em extratos bancários sob a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005783/2004-17
Resolução nº : 106-01.421

égide de legislação anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica ao caso dos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto de decisão.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão (fls. 314), em 15.10.20054, interpôs, em 08.11.2004, Recurso Voluntário (fl. 315 a 326), reiterando os argumento da impugnação em todos os seus termos.

Arrolamento de bens e direitos às fl. 325 e 326.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005783/2004-17
Resolução nº : 106-01.421

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Verifica-se dos autos que, das contas bancária que instruíram o lançamento, abaixo elencadas, apenas a de nº 2 (Banco Bradesco, c/c nº 18.507-8), é de titularidade exclusiva da Recorrente. Todas as demais apresentam como co-titular o Sr. Edmir da Silveira:.

1. Conta corrente nº 19.264-3, Banco Bradesco S/A (fl.28);
2. Conta corrente nº 18.507-8, Banco Bradesco S/A (fl. 220);
3. Conta corrente nº 24.6974-08, Banco Boston S/A (fl.28);
4. Conta corrente e conta poupança nº 4.841.884-6, Banco Mercantil Finasa de São Paulo S/A (fl.28);

Nada obstante, não se localiza nos autos nenhuma intimação feita ao co-titular mencionado ou ao seu espólio, diante da comprovação de óbito (fl. 27).

Neste sentido, ainda que a co-titularidade em relação à mesma conta corrente faça emergir a figura da solidariedade civil entre ambos (isto é, entre a Recorrente, sujeito passivo deste lançamento, e o Sr. Edmir da Silveira, possibilitando ao credor comum cobrar a obrigação de qualquer um dos devedores, porque solidários), para fins de tributação, no caso, o art. 42 a Lei 9.430, de 1996, entendo indispensável o oferecimento de oportunidade para apresentação de esclarecimentos da origem dos valores.



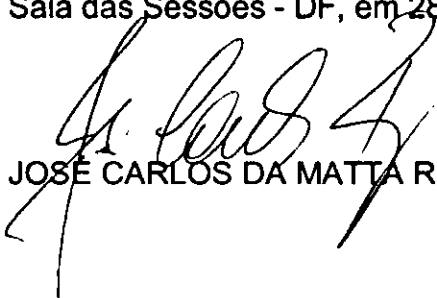
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005783/2004-17
Resolução nº : 106-01.421

Sendo assim, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para: i) verificar se houve lançamento contra o Sr. Edmir e, em caso positivo, identificar eventuais esclarecimentos efetuados naquele lançamento e que aproveitem ao presente; ii) quanto às contas conjuntas: ii.1) que se relacione os valores referentes às intimações constantes do Anexo IV dos Autos, cujos depósitos tenham origem em transações firmadas ou alegadamente firmadas, pelos terceiros, com o Sr. Edmir e, após, seja intimada a Inventariante para que preste esclarecimentos adicionais que julgar necessários visando à comprovação da origem dos depósitos; ii.2) que se relacione os valores de depósitos em cheque nas contas conjuntas e que não foram objeto de intimação a terceiros, para que estes terceiros sejam intimados a prestar esclarecimentos na forma efetuada quanto aos demais constantes do Anexo IV e, após, seja intimada a Inventariante para que preste esclarecimentos adicionais que julgar necessários.

Uma vez realizada a diligência, que se Intime a Recorrente sobre seu teor e ofereça-se prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 